

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.821 - MS (2016/0196884-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
AOTORY DA SILVA SOUZA - MS007785
ADVOGADA : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA -
DF026088
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO -
MS013116
MARIELLE CEREZINI ANDRADE E OUTRO(S) - MS017526
AGRAVADO : WANDERLEY VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES E OUTRO(S) -
MS015417

VOTO-VISTA

Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, por considera-lo intempestivo.

Alega o agravante que “segundo entendimento pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no Tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental” (fl. 297, e-STJ).

O e. Ministro Relator, ao art. 1.003, § 6º, do CPC/15, entendeu que é possível a comprovação, no agravo interno, da suspensão do prazo processual, com fundamento na jurisprudência formada sob a égide do CPC/73, no princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º do CPC/15), bem como no disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/15, e, por analogia, no art. 1.007 do CPC/15.

É o breve relato dos fatos. Decido.

O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a suspensão do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

No que tange à questão, o art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “**o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso**”.

O § 3º do art. 1.029 do CPC/15, por sua vez, prevê que “o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá **desconsiderar vício formal de recurso tempestivo** ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”.

Por fim, o § 2º do art. 1.036 do CPC/15 dispõe que “o interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e **inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente**, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento”.

A interpretação conjugada dos mencionados dispositivos legais revela que a intempestividade é tida pelo novo Código de Processo Civil como vício grave e insanável. Evidencia, também, que a ausência de previsão específica de intimação da parte para comprovar, em um segundo momento, o feriado local, como sói acontecer no art. 1.007, § 4º, do CPC/15 com o recolhimento do preparo, representa, em verdade, um silêncio eloquente do legislador.

Assim, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, e, em consequência,

Superior Tribunal de Justiça

opera-se a coisa julgada.

Por todo o exposto, não há como aplicar ao vício da intempestividade previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15.

Forte nessas razões, pedindo vênia ao e. Relator, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

SEM REVISÃO